



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2093950 - DF (2022/0083629-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
ADVOGADA : **TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459**
AGRAVADO : **MARIA DO SOCORRO DA SILVA**
ADVOGADO : **FABIANA DE CARVALHO NASCIMENTO - DF035529**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO E PENSÃO VITALÍCIA. ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.
2. Na espécie, impende ressaltar que, nos limites estabelecidos pelo art. 1.022 do CPC/2015, os Embargos de Declaração têm fundamentação vinculada, destinando-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como a corrigir erro material.
3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.093.950 - DF
(2022/0083629-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO : FABIANA DE CARVALHO NASCIMENTO - DF035529

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto em julgamento de recurso, proferido sob o pálio da seguinte conclusão:

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, pleiteia, em síntese:

Em relação à ofensa ao artigo 1026, § 2º do CPC, entendeu a r. decisão negativa de admissibilidade que estaria presente o óbice da Súmula 07/STJ. O r.

despacho agravado não se pronunciou quanto ao particular e cumpre, ao Distrito Federal, registrar que tal como posto nas razões do Recurso Especial, aqui não se trata de avaliar as provas dos autos para fins de eliminação da multa: uma vez reconhecida – como se espera – a violação aos artigos 1022 c/c 489 § 1º do CPC, o decote da multa imposta ao ente público exsurge como consequência inafastável.

Bem por isso o pedido foi feito ao final das razões de recurso, sem que se apontasse especificamente violação ao disposto no artigo 1026, § 2º do CPC. Com efeito, uma vez reconhecido que o eg. TJDF-TO omitiu-se sobre as circunstâncias fáticas da causa, com o consequente retorno dos autos à origem para manifestação daquela Corte, tem-se que os embargos de declaração do Distrito Federal são, afinal, cabíveis e pertinentes, donde não se cogitar da imposição de multa.

Tal o quadro e, sempre com a mais respeitosa vênia, merece reconsideração a r. decisão para que se dê provimento ao recurso especial, como de direito.

Contraminuta às fls. 1.086-1.099.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.093.950 - DF
(2022/0083629-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO : FABIANA DE CARVALHO NASCIMENTO - DF035529

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO E PENSÃO VITALÍCIA. ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. Na espécie, impende ressaltar que, nos limites estabelecidos pelo art. 1.022 do CPC/2015, os Embargos de Declaração têm fundamentação vinculada, destinando-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como a corrigir erro material.

3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.5.2022.

Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Na origem, trata-se de Agravo apresentado pelo Distrito Federal contra a decisão que não admitiu seu Recurso Especial

O Apelo Nobre, fundamentado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de origem, assim resumido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, MORAL, ESTÉTICO E PENSÃO VITALÍCIA.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO PERICIAL OFICIAL CONCLUSIVO. REJEIÇÃO. SUPOSTO ERRO MÉDICO. REDE PÚBLICA DE SAÚDE.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEVER GERAL DE AGIR.

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DEMONSTRAÇÃO DA CULPA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL E ESTÉTICO.

CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO DO VALOR A TÍTULO DE DANO MORAL.

PENSÃO VITALÍCIA. PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

Quanto à controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do art. 489, § 1º, 1.022, II e III e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, no que concerne à negativa de prestação jurisdicional, trazendo os

seguintes argumentos:

Ora, considerando que a eg. Turma não se manifestou sobre o ponto, repetindo a premissa fática equivocada no sentido de que não teria havido impugnação ao laudo pericial por parte do ente público, o Distrito Federal opôs os cabíveis embargos de declaração, ressaltando:[...] (fl. 999).

O eg. TJDF, entretanto, negou provimento aos Embargos de Declaração do Distrito Federal, afirmando não haver nem erro material nem omissão no julgado, limitando-se a reproduzir trechos do acórdão embargado sem, entretanto, manifestar-se sobre as questões fundamentais postas pelo ente público, quais sejam:[...].

Daí porque, ao negar provimento aos Embargos de Declaração do Distrito Federal, a Corte de Origem incorreu em patente violação ao artigo 1.022, II e III do CPC e parágrafo único II c/c 489, § 1º, IV do CPC, verbis:[...] (fl. 1001).

Com efeito, na medida em que a deliberação sobre a prova dos autos (recusa do Perito em apreciar os quesitos do DF) e sobre a premissa fática equivocada (alegada ausência de impugnação ao laudo complementar) podem levar à modificação da conclusão adotada pelo acórdão recorrido, resta patente a violação aos referidos dispositivos de lei federal. Aliás, o eg. TJDF afirmou que o laudo teria sido devidamente elaborado, dispondo de elementos suficientes ao convencimento do julgador e concluiu que não há necessidade de nova prova, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, em face da não realização da nova prova oral, quando em verdade o Distrito Federal sequer requereu a realização de prova oral, mas apontou durante todo o tempo o cerceamento de defesa em razão da recusa do Perito em responder aos seus questionamentos técnicos. Evidentemente que, uma vez afastadas as apontadas omissões e premissa fática equivocada, a conclusão do v. acórdão recorrido quanto ao cerceamento de defesa deverá (nisso confia o ente público) ser modificada. Em casos tais é da jurisprudência dessa eg. Corte reconhecer a violação ao disposto no art. 1.022 do CPC, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Origem para novo julgamento da causa:[...] (fl. 1002).

Na espécie, impende ressaltar que, nos limites estabelecidos pelo art. 1.022 do CPC/2015, os Embargos de Declaração têm fundamentação vinculada, destinando-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como a corrigir erro material. Nesse sentido, os seguintes arestos da Corte Especial: EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 475.819/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 23/3/2018, e EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no EREsp 1.491.187/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 23/3/2018.

No caso em exame, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Com efeito, se o mencionado laudo mostra-se detalhado e conclusivo, tendo sido devidamente elaborado, dispondo de elementos suficientes ao convencimento do julgador, bem como não restando demonstrado, de forma contundente, por meio de provas, elementos hábeis a infirmar o contido no trabalho do perito judicial, como de fato ocorreu, e considerando que o mesmo se reveste de imparcialidade, não há necessidade de nova prova, não merecendo acolhida a pretensão do réu ora apelante.

Vale notar, ainda, que cabe ao juiz avaliar a efetiva conveniência e necessidade da prova, e indeferir, por conseguinte, as diligências inúteis ou meramente protelatórias, a teor do art. 370, do CPC. Assim, se as provas juntadas aos autos são suficientes para firmar sua convicção acerca da matéria posta em juízo, não há que se falar em cerceamento de defesa, em face da não realização da nova prova oral (fl. 923).

E, in casu, não se vislumbra eventual equívoco ou uma informação inexata contida no acórdão, destacando-se, por oportuno, que o erro material não é um vício de conteúdo do julgamento – como o embargante afirma existir ao asseverar que o julgado consignou que as partes não se manifestaram sobre o laudo pericial complementar –, mas, tão somente, um vício de forma, como, por exemplo, troca de palavras, erros ortográficos ou de cálculos – o que não é o caso dos autos.

Melhor sorte não socorre ao embargante quanto à ventilada omissão do julgado. Isso porque a omissão sanável por embargos de declaração, segundo o disposto no parágrafo único e seus incisos I e II do artigo 1.022, do CPC, é aquela que ocorre quando o acórdão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgado de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, ou quando se configura qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, da citada norma processual.

No caso em tela, a tese do ora embargante, no sentido de que não houve manifestação sobre o fato de que perito oficial não respondeu aos quesitos por ele formulado, não lhe socorre, já que a matéria foi submetida à apreciação desta colenda Turma Cível e foi por ela analisada, de forma devidamente fundamentada, até porque imprescindível para o julgamento do recurso, conforme se observa do voto condutor do julgamento unânime, a seguir transcrito, litteris:

[...]

Como se vê da simples leitura do excerto acima, constata-se que, diversamente da argumentação expendida pelo ora recorrente, o laudo pericial foi devidamente elaborado, respondendo aos quesitos indicados pelas partes, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa.

O que se vê é que a matéria foi amplamente debatida no julgado vergastado, tendo sido adotado entendimento – devidamente fundamentado, e em observância aos ditames do art. 489, e seus incisos e §§, do CPC – contrário ao interesse do recorrente, o que, com a devida venia, não enseja a interposição de embargos de declaração (fls. 975-978).

Assim, a alegada afronta do art. 1.022 do CPC não merece prosperar, porque o Tribunal de origem examinou devidamente a controvérsia dos autos, fundamentando suficientemente e com clareza sua convicção, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional porque inexistentes omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, não se prestando os declaratórios para o reexame da prestação jurisdicional ofertada satisfatoriamente pelo Tribunal *a quo*.

Confirmam-se, nesse sentido: AgInt no AREsp 1.652.952/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020; AgInt no AREsp 1.606.785/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/8/2020; AgInt no AREsp 1.674.179/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 28/8/2020; AgInt no REsp 1.698.339/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 14/8/2020; AgRg no AREsp 1.631.705/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 23/6/2020; e AgRg no REsp 1.867.692/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 18/5/2020.

Dessa feita irreprochável o *decisum* que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Logo, sem apresentar argumentos consistentes, que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, o agravante insiste em sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o conhecimento do seu recurso.

Conforme preconiza o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus do agravante demonstrar as razões pelas quais não merece prosperar a decisão vergastada impugnando-a especificamente.

Sobre o tema, orienta a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.

1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração

de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como no caso, a denegação da ordem.

2. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Precedentes.

3. Na hipótese ora examinada, apesar das alegações que agora faz o agravante, certo é que as razões recursais apenas tangenciaram os fundamentos do acórdão recorrido, sem contudo impugná-los específica e integralmente, em especial os fundamentos da vinculação ao edital e a não fixação de prazos para realização do TAF.

4. Em razão de sua natureza substancial, a falta de impugnação integral dos fundamentos da decisão recorrida não admite posterior saneamento, a ela não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC. Precedente: RMS 52.024/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 57.913/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Em nome da boa-fé e cooperação processuais, reitera-se: ajuizar novo recurso protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas no art. 81 e no art. 1.026, § 2º e § 3º, do CPC/2015.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno.**

É o Voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.093.950 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0083629-5

Número de Origem:

00061557120158070018 20150110286789 61557120158070018

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADORA : TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459

AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO DA SILVA

ADVOGADO : FABIANA DE CARVALHO NASCIMENTO - DF035529

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADA : TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459

AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO DA SILVA

ADVOGADO : FABIANA DE CARVALHO NASCIMENTO - DF035529

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de agosto de 2022